



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 5078012-07.2019.4.02.5101 (IPL 0043/2019-11)**

**SIGILOSO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, vem à presença de V. Exa. manifestar-se favoravelmente à representação policial por prisões preventivas e temporárias, além de buscas e apreensões, aditando à mesma para representar também pela prisão preventiva de **HORACIO MANUEL CARTES JARA**, na forma a seguir desenvolvida.

**A- INTRODUÇÃO**

O inquérito policial IPL 0043/2019-11, vinculado à representação, foi instaurado para apurar a extensão das atividades da Organização Criminosa liderada por **DARIO MESSER**, especializada em lavagem de dinheiro, sonegação de impostos e evasão de divisas, que beneficiou políticos, jogadores de futebol, empresários e artistas, movimentando mais de **USD 1.652.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e dois milhões de dólares)**, relacionados a mais de 3.000 *offshores*, cujas contas se dividiam em 52 países.

**DARIO MESSER** teve contra si expedido mandado de prisão preventiva por ordem desse Juízo em 02 de maio de 2018, no âmbito da Operação Câmbio, Desligo, mas manteve-se foragido da Justiça brasileira e paraguaia até ser encontrado pela Polícia Federal em 31 de julho de 2019, graças aos elementos produzidos no referido IPL, pelos quais foi possível identificar que **DARIO** estaria escondido em imóvel alugado por sua namorada, **MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE**, na [REDACTED]

██████████ São Paulo/SP.

Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão no referido endereço, além da prisão de **DARIO MESSER**, foram apreendidos os seguintes objetos de relevância para a investigação: a) Documentos oficiais paraguaios em nome de **DARIO MESSER** e de **MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE**; b) Documento de identidade brasileiro falsificado em nome de “MARCELO FREITAS BATALHA”, com a fotografia de **DARIO MESSER**; c) Documentos de abertura de conta corrente no exterior em nome de **MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE** e da empresa GOODHOPE CONSULTING LCC; d) Dinheiro em espécie (R\$ 56.240,00) e joias; e) **Telefones celulares, Macbook, Ipad e chips de telefones**<sup>1</sup>.

Mas a investigação foi baseada principalmente no conteúdo das mensagens no aplicativo *Whatsapp* e telas capturadas dessas conversas que foram armazenadas nos celulares de **DARIO MESSER**, por ele próprio, que tinha o cuidado de apagar as mensagens mas capturava as conversas mais relevantes para controle do seu dinheiro ilícito.

Da análise desse material foi possível constatar que **DARIO** conseguiu manter-se refugiado ora no Paraguai, ora no Brasil, com o auxílio de pessoas e autoridades que lhe deram abrigo e ocultaram os seus recursos financeiros, em comunhão com outras pessoas que forneceram apoio logístico para que esses recursos pudessem chegar ao foragido.

Em verdade, descobriu-se um poderoso braço da Ocrim de **DARIO** com ramificações importantes no Paraguai não debelado após a Operação Câmbio, Desligo, e que, como bem posto pela autoridade policial, tem uma divisão de tarefas que pode ser definida em núcleos de acordo com a espécie de atividade desenvolvida por cada investigado.

De acordo com os integrantes da Ocrim já identificados, e que são objeto das medidas cautelares, pode-se dizer que no primeiro núcleo, de cunho financeiro, estariam

---

<sup>1</sup> Conforme ressaltou a autoridade policial representante, “No Ofício n.º 11593/2019 – DELECOR/RJ de 13/08/2019, representamos e foi deferido o compartilhamento de todo o material apreendido naquela busca, que serve como prova da continuidade da Organização Criminosa e prática de Operações de Câmbio ilegal por **DARIO MESSER**”. Esse material está vinculado ao Processo 0500916-41.2019.4.02.5101.

os doleiros de confiança **DARIO** no Paraguai e no Brasil, que lhe fornecem o suporte necessário e expertise para operar o câmbio ilegal e ocultar os seus recursos das autoridades públicas desses países. Foram identificados nesse núcleo os doleiros **NAJUN AZARIO FLATO TURNER, LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA, VALTER PEREIRA LIMA, LUCAS LUCIO MERELES PAREDES, JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA, EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO, JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ** e **ROLAND PASCAL GERBAULD**.

No segundo núcleo, que pode ser chamado administrativo ou operacional, estão aqueles que auxiliam a implementar o transporte e recebimento dos recursos financeiros ocultos de **DARIO MESSER**. Foram identificados nesse núcleo os investigados **MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE, ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE** e **ARLEIR FRANCISCO BELLIENY**.

No terceiro núcleo, que pode ser chamado político, estão aqueles que detém poder ou estão próximos dos que detém, com intuito de garantir as atividades da Ocrim e a sua impunidade. Fazem parte empresários, políticos e advogados. Até o momento foram identificados nesse núcleo **DARIO MESSER, HORACIO MANUEL CARTES JARA<sup>2</sup>; ROQUE FABIANO SILVEIRA; FELIPE COGORNO ÁLVAREZ<sup>3</sup>; ANTONIO JOAQUIM DA MOTA<sup>4</sup>, CECY MENDES GONCALVES DA MOTA (MÃE) e MARIA LETÍCIA BOBEDA ANDRADA<sup>5</sup>**.

#### **B- Braço da Ocrim de DARIO MESSER no Paraguai (I)**

Neste tópico se destacam **ROQUE FABIANO SILVEIRA, LUCAS LUCIO MERELES PAREDES, NAJUN AZARIO FLATO TURNER, LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA** e **VALTER PEREIRA LIMA** como responsáveis por proteger das autoridades e ocultar valores de **DARIO MESSER** no Paraguai e auxiliá-lo a recebê-los

---

2 Ex-Presidente da República Paraguaia e atual Senador.

3 Empresário da fronteira do Brasil associado a contrabando de mercadorias.

4 Empresário patriarca da FAMILIA MOTA, ligado a contrabando de cigarro, tráfico de drogas e armas.

5 Advogada filha de senador paraguaio com forte influência no governo.

diretamente no Brasil.

Conforme bem explicita a autoridade policial em sua representação, seja pelos acessos de rede wi-fi, seja por imagens encontradas num dos celulares apreendidos com **DARIO MESSER**, foi possível constatar que em maio de 2018, logo após ser decretada a sua prisão no âmbito da Operação Câmbio, Desligo, **DARIO** se refugiou em fazendas de **ROQUE FABIANO SILVEIRA**, empresário de Salto del Guairá. E, após, até setembro de 2018, em propriedades da **FAMÍLIA MOTA**<sup>6</sup>, em Pedro Juan Caballero.

**ROQUE FABIANO SILVEIRA** tinha registros na agenda de dois dos aparelhos de telefone celular de **DARIO MESSER** como sendo “PEDRA” (número [REDACTED]), e “JUDEUZINHO” (número [REDACTED]), valendo destacar a representação da autoridade policial sobre o mesmo: *“O nome de ROQUE SILVEIRA está associado a crimes de contrabando de cigarros paraguaios e dois homicídios no Brasil - de um empresário em 1996 e de um servidor da Receita Federal em 2006 - havendo informações que ele tenha se refugiado em Salto del Guairá para não ser preso. No Paraguai ele fez fortuna com fabricação de cigarros que são contrabandeados para nosso país. O sucesso no ramo de fabricação de cigarros alçou ROQUE SILVEIRA a ser apelidado de ZERO UM, tornando-o um dos empresários mais poderosos do Paraguai.”*

O material apreendido demonstra claramente que **ROQUE SILVEIRA** deu proteção e esconderijo a **DARIO**, além de ter sido o elo de contato com o então presidente do Paraguai **HORÁCIO CARTES**, que não só teria disponibilizado US\$ 500 mil ao seu “irmão de alma”, como também o teria determinado a continuar foragido.

**ROQUE SILVEIRA** também ficou responsável por receber e ocultar esse dinheiro para **DARIO MESSER**, e posteriormente remeter ao Brasil por operações conhecidas como dólar-cabo.

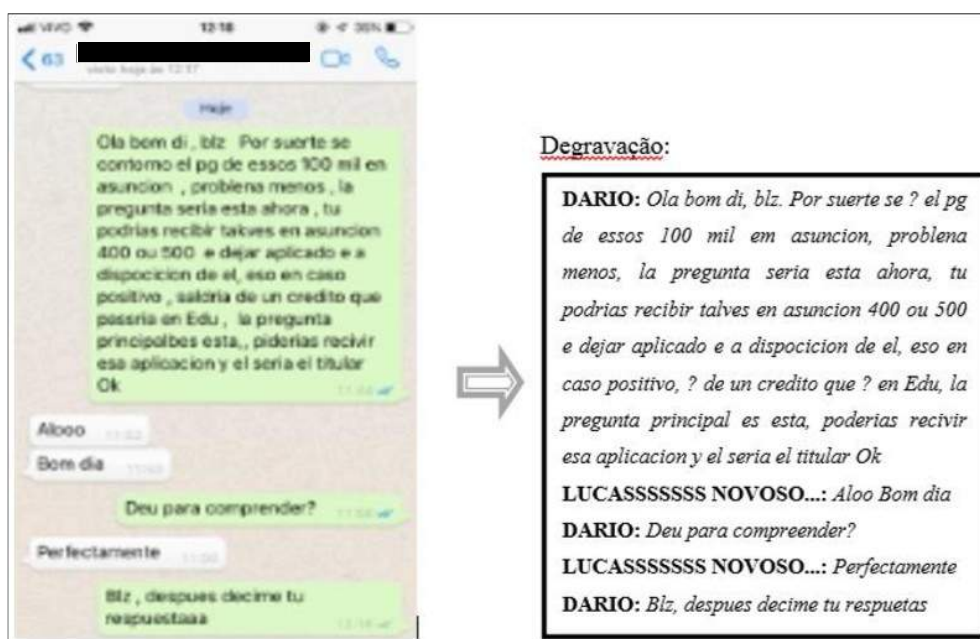
Para tanto ambos contaram com a ajuda do doleiro paraguaio chamado de

---

<sup>6</sup> Sobre a qual fala-se mais adiante.

“LUCAS” ou “CAOLHO”, que vem a ser **LUCAS LUCIO MERELES PAREDES**, sócio da Casa de Câmbio Yrendague e “parceiro” antigo de **DARIO** registrado como “LUCAS PY” nos sistemas Bankdrop e ST operado pelos colaboradores VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO e CLAUDIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA (JUCA e TONY), e que “comprou” entre 2010 e 2017 US\$ 17,225,000.00 fornecendo à ORCRIM Reais em espécie no Brasil, obtidos de “sacoleiros”.

A conversa entre **DARIO** e **LUCAS**, referida na representação policial, indicia que os US\$ 500 mil que inicialmente teriam disponibilizados por intermédio de **HORÁRIO CARTES** foram destinados ao doleiro **LUCAS**, a fim de que estes valores fossem paulatinamente encaminhados a **DARIO** de acordo com as suas necessidades de foragido da justiça brasileira e paraguaia, inclusive no Brasil, para onde naquele momento **DARIO** já estava prestes a voltar.



Em outubro de 2018 **DARIO MESSER** volta ao Brasil, onde passou a ser ajudado nos recebimentos do dinheiro que ocultava no Paraguai pelo seu amigo e conselheiro de longa data **NAJUN AZARIO FLATO TURNER**, usuário das linhas [REDACTED] e [REDACTED], apelidado por **DARIO** como “MOSHE”, “NAJO”, “TESSORO” e “NANA”.

Com efeito, a análise do material obtido após a apreensão principalmente dos Smartphones de **DARIO** revelou *prints* de conversas onde fica claro que o advogado e doleiro uruguaio **NAJUN TURNER**, atualmente foragido da justiça (condenado pela Justiça Federal em SP<sup>7</sup>) prestou auxílio a **DARIO MESSER** em sua fuga, lembrando que esse investigado foi citado por VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO (JUCA) e CLAUDIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA (TONY) como a pessoa que deu suporte logístico para que a Orcrim de **DARIO MESSER** se instalasse no Uruguai.

No sistema dos doleiros colaboradores **NAJUM** possuía as contas “FAINA”, “FUMANCHU” e “TESOURO”, sendo um dos locais referidos por TONY onde os liquidantes da Orcrim buscavam dinheiro a pedido de **NAJUM** a [REDACTED]. A conta FUMAN/CH chegou a comprar o total de US\$ 12,100,000.00 entre 2014 e 2017, conforme o anexo Relatório ASSPA 1489/2019.

Neste local da [REDACTED], funciona a ENTERTOOUR CÂMBIO E TURISMO, onde, não por acaso, o esconderijo de **DARIO** em São Paulo era vizinho, e de onde também saíam valores para sustentar sua fuga. Há indícios claros, obtidos por monitoramento telefônico, no sentido de que **NAJUM** seja sócio oculto da ENTERTOOUR, que tem como sócio formal **LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA**<sup>9</sup>, e empregado registrado **VALTER PEREIRA LIMA**.

No sistema ST dos doleiros colaboradores JUCA e TONY, a ENTERTOOUR foi mencionada cerca de 118 vezes na conta FUMAN/CH, pertencente a **NAJUN TURNER**, no período de 21/03/2016 a 10/11/2016. Em outras passagens no extrato, há anotações de entregas para **ALEXANDRE**<sup>10</sup>, **LUIZ** e **WALTER**, como faz prova o citado Relatório

7 Mandado de prisão datado de 24/10/2017 no Processo nº 0007700.93.2017.4.03.6181 da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP.

8 Esse endereço foi mencionado no Anexo 20 do Termo de Colaboração de CLAUDIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA, como sendo um dos locais em que buscava dinheiro com ALEXANDRE (ALEXANDRE SERGIO SIQUEIRA SOARES DE CAMARGO) a pedido de NAJUN TURNER.

9 Também era sócio formal ALEXANDRE SERGIO SIQUEIRA SOARES DE CAMARGO, mas há informações de que teria falecido recentemente.

10 ALEXANDRE SERGIO SIQUEIRA SOARES DE CAMARGO, sócio da ENTERTOOUR, que teria falecido

ASSPA 1489/2019.

O material analisado pela Polícia Federal revelou que uma das formas de recebimento dos dólares provavelmente obtidos no Paraguai foi através de uma pessoa ainda não identificada, chamada pelos interlocutores de “FELIPE”, indicado por **ROQUE SILVEIRA**, com quem **DARIO** manteve diversos contatos pelo *Whatsapp* (“FELIPE AMI PEDRA”) solicitando a entrega do dinheiro na ENTERTOUR CÂMBIO E TURISMO LTDA ou por depósitos em conta da empresa de fachada QUIMICLEAN BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Além de entregas de dinheiro na ENTERTOUR (cerca de R\$ 50 mil periodicamente), ou por depósitos na QUIMICLEAN, **DARIO** recebia entregas de dinheiro por intermédio de depósitos na conta corrente de ANTÔNIO SIQUEIRA SOARES CAMARGO<sup>11</sup>, e na conta corrente da empresa SERENA RESORT HOTEL, com sede em Búzios, no Rio de Janeiro, ambas indicadas por **NAJUM TURNER**.

Em determinado diálogo **ROQUE SILVEIRA** reencaminha os comprovantes dos depósitos, retirados os valores de conta corrente “de passagem” em nome da empresa de fachada LUKSCHAL COMÉRCIO DE RESÍDUOS OLEOSOS LTDA ME, no total de R\$ 25.000,00 no dia 25/06/2019 para a conta corrente da empresa SERENA RESORT HOTEL, e outros R\$ 25.000,00 no dia 26/06/2019 na conta corrente de ANTÔNIO SIQUEIRA SOARES CAMARGO.

Há inclusive um diálogo com **ROQUE SILVEIRA** em que **DARIO MESSER** afirma que o valor total dos depósitos foi de R\$ 791 mil, sendo que R\$ 535 mil já estariam liberados e R\$ 100 mil o seu amigo (FELIPE) já teria em *cash* para entregar, num total de R\$ 1.426.000,00, que com a conversão aproximada chegaria a cerca de **US\$ 400 mil**<sup>12</sup>.

---

recentemente.

11 ANTONIO SIQUEIRA SOARES CAMARGO é pai do sócio da ENTERTOUR ALEXANDRE SERGIO SIQUEIRA SOARES DE CAMARGO, que teria falecido recentemente.

12 Conforme a Autoridade Policial, “Os diálogos selecionados tratam do recebimento periódico de “50k” (R\$ 50.000,00) em espécie na “loja de turismo” (ENTERTOUR), localizada na PAMPLONA (“Rua Pamplona”),

**C- Braço da Orcrim de DARIO MESSER no Paraguai (II)**

Neste tópico se destacam a atuação de **MYRA OLIVEIRA ATHAYDE**, **FELIPE COGORNO ALVAREZ**, **EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO** e **JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ**, na ocultação e entrega de valores provenientes do Paraguai a **DARIO MESSER**.

Segundo narrado pela autoridade policial, um dos possíveis membros da Orcrim de **DARIO MESSER** é o poderoso empresário ítalo-paraguaio **FELIPE COGORNO ÁLVAREZ**, diretor do Grupo Cogorno, administrador do Shopping China e representante da Câmara de Comércio de Amambay, no Paraguai, que visita regularmente **NAJUN TURNER** em São Paulo, mesmo enquanto este se encontra foragido.

Em conversas repassadas por **NAJUN TURNER** a **DARIO MESSER** em janeiro de 2019, o primeiro pede o auxílio de **FELIPE COGORNO** para ocultar US\$ 500 mil de **DARIO**, cuja noiva **MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE** entregaria o dinheiro no seu escritório em Assunção no Paraguai.

Conversas que se seguiram, inclusive entre **DARIO** e **FELIPE COGORNO**, revelam que este recomendou para a guarda e ocultação do dinheiro a FE CAMBIOS S.A, localizada em VILLA MORRA, Assunção/PY, pertencente a **EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO** e gerenciada por **JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ**.

Concretizando a ocultação dos valores e repasse a **MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE**, foi encontrado no celular Samsung Galaxy J2 Pro, de **DARIO**, a fotografia de

---

*aos cuidados de LUIZ ou VALTER (LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA ou VALTER PEREIRA LIMA), já confirmado o recebimento de 528 (R\$ 528.000).*

*Ademais, na agenda telefônica do aparelho celular Samsung Galaxy J2 Pro de DARIO MESSER, consta o contato “Loja Luiz”, com o nº [REDACTED], registrado em nome da empresa ENTERTOUR, que foi monitorado por decisão judicial, confirmando ser o utilizado por LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA.”*



um extrato de conta em nome de MYRA/VM F.C, no período de JAN/19 a ABR/19, contendo entradas e saídas de recursos em dólares, entre as quais se destacam os créditos no valor de US\$ 260 mil dólares em 20/01/2019<sup>13</sup> associado a Sra. MYRA/ ok JOSE VALDEZ / FELIPE COGORNO e no valor de US\$ 10 mil dólares associado a recebimento em VM (VILLA MORRA)/ok VALDEZ/Sra. Myra. Tudo a demonstrar mais um sistema paralelo de ocultação de valores e câmbio ilegal:

Extracto de Cuenta					
748 - SRA MYRA / VM F.C US\$					
Página 1		Desde: 01/01/2019	Hasta: 05/04/2019	Fecha de emisión: 05/04/2019	
DOC N°	FECHA	DESCRIPCION DEL MOVIMIENTO	ENTRA/DEBITO	SALE/CREDITO	SALDO
...		SALDO ANTERIOR...			0.00
4,284	29/01/19	credito sra myra / ok jose valdez / felipe cogorno		260,000.00	260,000.00 CR
7,751	20/02/19	op rs 5.000 / 3.78 / raissa betty bco santander	1,323.00		258,677.00 CR
7,752	20/02/19	op rs tt 800 / 3.78 luiz enrique / bco itau	217.00		258,460.00 CR
7,753	20/02/19	op rs tt 6.000 / 3.78 paula michel le * bradesco	1,587.00		256,873.00 CR
7,754	20/02/19	op rs tt 1.367 / 3.78 bco santander	362.00		256,511.00 CR
13,932	02/04/19	Recibido en VM/ ok Valdez/ Sra. Myra		10,000.00	266,511.00 CR
14,661	05/04/19	debito por tt rs 3.758,75 / ok jose valdez	939.00		265,572.00 CR
<b>SALDO FINAL HASTA LA FECHA: 05/04/2019</b>					<b>265,572.00 CR</b>

Em diálogos entre NAJUN e COGORNO destacados pela PF ambos falam sobre esquema de contrabando de “pneus”, e o primeiro da sua grande preocupação em EDGAR da FE CAMBIOS ser uma pessoa confiável, já que DARIO não estaria em condições de correr riscos financeiros naquele momento. Claro que todos sabiam que DARIO era foragido nas justiças do Brasil e do Paraguai.

#### D- Braço da Orccrim de DARIO MESSER no Paraguai (III)

Neste tópico são destacadas na Orccrim de DARIO MESSER as atuações de **JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA, MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE,**

<sup>13</sup> Conforme a PF, “o sistema de tráfego internacional confirma que MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE esteve em Assunção entre os dias 28 e 29/01/2019, embarcando no voo LA1302 e retornando no voo LA1301”.

**ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE, ARLEIR FRANCISCO BELLIENY e ROLAND PASCAL GERBAULD.**

O doleiro paraguaio **JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA**, cujo apelido é “FINOLO”, é conhecido de **DARIO MESSER** de longa data, tendo sido inclusive citado por DAN MESSER em seu termo de colaboração premiada como quem, ao lado do já citado **LUCAS**, operava para o seu pai no Paraguai.

Em diálogo entre **DARIO** e **FINOLO** “printado” pelo primeiro para o seu controle fica claro que, além de uma relação de subordinação entre ambos, havia no Paraguai um crédito de US\$ 700 mil à disposição de **DARIO** em janeiro de 2019, que seria debitado por **FINOLO** a cada ordem escrita do seu chefe, sendo certo que os valores, da ordem de US\$ 10 a 15 mil mensais, deveriam se entregues a namorada/noiva de **DARIO**, **MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE**.

Extratos e conversas que se encontravam nos Smartphones apreendidos de **DARIO** indicam que também a mãe de **MYRA**, **ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE**, e o seu padastro, **ARLEIR FRANCISCO BELLIENY**, recebiam de **FINOLO** valores debitados desse crédito a mando do então foragido das justiças do Brasil e do Paraguai.

Quanto a **ALCIONE**, a autoridade policial destaca “*Um áudio revelador (ora transcrito), gravado por ALCIONE e destinado à MYRA ATHAYDE, orientando quanto ao transporte de valores de DARIO MESSER, por MYRA, ARLEIR ou TONHO, inclusive ressaltando a necessidade de não deixar os valores onde estavam no Paraguai*”:

*“No áudio criado em 17/01/2019 às 17:28:35, ALCIONE diz: MYRA, faz por muitas vias. Faz com o Tonho. Você vai ver, depois vai fazer com o ARLEIR trazendo uma parte. Depois você vai lá....Não sei porque que quando você foi para pegar, você não trouxe mais algum, entendeu?! Porque toda vez que você for por de trazer 10. Toda vez que alguém for pode trazer 10. Então, tem que ir trazendo. Não pode deixar lá. ALCIONE diz ainda: De ontem(?), que eu não estou mandando mais nada para ele não. Saiu uma reportagem que o grupo internacional de lavagem de dinheiro vai agora em abril lá. Então, eles estão fazendo reformulação em leis. Estão tentando fazer coisas para eles serem bem vistos e terem*

*uma nota alta e aí contam o caso do nosso amigo, né, na reportagem, no ABC de antes de ontem. Mas eu não comentei nada não. Então, essas vias que o nosso amigo sabe utilizar, cada vez mais sabidas por todos.”*

Por outro lado, dados de quebra de sigilo telemático autorizada judicialmente demonstram que **MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE** conseguiu em tempo recorde, com pelo menos indícios de facilitação ou favorecimento, a Cédula de Identidad Paraguaya [REDACTED], por meio da Immigra Paraguay, que é uma empresa de assistência a estrangeiros com interesse em residir no Paraguai, país onde **DARIO MESSER** aportou mais de US\$ 50 milhões em possíveis atos de lavagem de dinheiro.

Com **DARIO MESSER** foragido, **MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE** passou a realizar viagens internacionais, principalmente para Paraguai, Nova Iorque e Miami. No Paraguai se encontrava com **DARIO** e operava recebendo e transportando o seu dinheiro oculto, assim como operava para o noivo nos outros países que passou a visitar regularmente.

Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço de esconderijo de **DARIO** em São Paulo, foi encontrado um formulário (sem data e sem assinatura) referente à criação da sociedade GOODHOPE CONSULTING LLC (GOODHOPE CAPITAL LLC ou GOODHOPE ADVISORY LLC), na Flórida, para serviços de consultoria, em nome de **MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE**.

E de fato identificou-se a abertura da empresa GOODHOPE CONSULTING LLC nos EUA em 04/01/2019, por **MYRA**, com sede na [REDACTED], Miami, Florida, [REDACTED], tendo como agente registrador a VDT CORPORATE SERVICES LLC, com sede na [REDACTED], Miami, Florida, [REDACTED], representada por JOAO PEDRO VOLZ.

Também foram apreendidos documentos bancários que identificam contas abertas nos EUA, tais como: - folha de papel com timbre do Bank of America, da conta [REDACTED] em nome de **MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE**; - folha de papel com timbre do Bank of America, da conta [REDACTED], em nome da GOODHOPE CONSULTING LLC;

- documentos relacionados a **conta** [REDACTED], da GOODHOPE CONSULTING LLC, no Banco Valley Nacional<sup>14</sup>.

Ainda a análise pela Polícia Federal dos telefones celulares que estavam na posse de **DARIO** revelou que seu agente financeiro no exterior vem a ser o contato ROL ([REDACTED]) com número cadastrado em Miami, identificado como sendo **ROLAND PASCAL GERBAULD**, brasileiro com domicílio fiscal no Brasil, mas que vem residindo a maior parte do tempo nos EUA.

**ROLAND PASCAL GERBAULD** encaminhou em 08.07.2019 a **DARIO**, que utilizava o falso nome de “MARCELO” enquanto estava foragido, a posição, por fotografias de extratos, de suas aplicações, incluindo a conta [REDACTED], em nome da empresa HERNANDERIAS LTD, no DELTEC BANK, em Nassau/Bahamas, cujo total de investimentos apontou a quantia de US\$ 17,849,702.00.

Outro arquivo encontrado no aparelho celular de **DARIO MESSER** foi um comprovante de transferência, em 08.09.2018, de US\$ 25,625.17 da referida conta [REDACTED], da empresa HERNANDERIAS LTD no DELTEC BANK, para o Bank of America, BLOOMBERG FINANCE LP, conta: [REDACTED], cliente [REDACTED].

**ROLAND GERBAULD**, como representante da SOUTHPLACE INVESTMENT LTD, também teria recebido uma transferência de **DARIO**, enquanto este se encontrava foragido, em 21.12.2018, de US\$ 148,000.00, da conta [REDACTED], do DELTEC BANK, conforme fotografia de *Invoice* encontrada no celular de **DARIO**.

Vale dizer que **ROLAND** foi recentemente mencionado nos termos de colaboração dos doleiros JORGE e RAUL DAVIES como cliente de operações dólar-cabo entre 13/01/2006 a 01/08/2008, tendo recebido nesse período cerca de R\$ 1 milhão, em

---

<sup>14</sup> Igualmente relevante para fins investigatórios outro objeto de apreensão, consistente num contrato de MAILBOX em nome de MYRA DE OLIVEIRA ATHAIDE, onde a mesma declarou como seu endereço [REDACTED] Miami Beach – FL [REDACTED].

operações registradas no sistema de contabilidade paralela desses doleiros (cf. documento ora junto).

Há inclusive registro de encontros entre **MYRA** e **ROLAND** nos EUA, para entrega de “sacolas” onde a noiva de **DARIO** se hospedara. E outra imagem encontrada no rolo de fotos do celular apreendido foi uma planilha financeira dos créditos e débitos ocorridos nos Estados Unidos, relacionando inclusive o nome de **MYRA** e a LLC (GOODHOPE), cujo investigado **ROLAND** vem a ser o administrador das finanças.

Ou seja, as evidências demonstram que **MYRA DE OLIVEIRA ATHAIDE**, sua mãe e seu padastro, vêm auxiliando **DARIO MESSER** a movimentar e ocultar os seus ativos ilícitos, mesmo enquanto o mesmo esteve foragido, bem como que **DARIO** ainda mantém operacionais alguns braços importantes da organização criminosa que lidera. E que **ROLAND PASCAL GERBAULD** é um dos principais operadores financeiros da Ocrim, praticando operações dólar-cabo com dinheiro de **DARIO**, como fica claro do diálogo que manteve com o chefe foragido:

**DARIO:** *Vou ter que ver contas da china que vao me dar e te mostro / Comprou?*

**ROL:** *Ok. So vamos ter q aprovar com eles os pagamentos. Talvez consiga casar internamente. To com um cli com 950 para trocar / Compramos 26.000 a 38.53*

**DARIO:** *Ótimo!!!*

Importante também registrar extrato que apresenta pagamentos a pessoas do relacionamento de **MYRA ATHAYDE**, como sua amiga **RAISSA BETTY AMORIM SOUZA**, havendo suspeitas de que esta possa estar agindo como “laranja” de **MYRA**, ou mesmo forneça a sua conta corrente para receber depósitos para a amiga. Com efeito, seu nome apareceu como responsável por pagamentos de passagens aéreas para **MYRA** e recebimento de dinheiro de contas de passagem utilizadas pela Organização Criminosa.

#### **E- Braço da Ocrim de DARIO MESSER no Paraguai (IV) e Ponta Porã/MS**

Nesse braço da Ocrim despontam a atuação dos investigados **ANTONIO**

**JOAQUIM DA MOTA, MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE, JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ, ANTONIO JOAQUIM MENDES GONÇALVES DA MOTA, CECY MENDES GONÇALVES DA MOTA (mãe), CECY MENDES GONÇALVES DA MOTA (filha) e ORLANDO MENDES GONÇALVES STEDILE.**

**ANTONIO JOAQUIM DA MOTA**, fazendeiro “brasiguai” com residência em Pedro Juan Caballero/PY e em Ponta Porã/MS, e sócio dos Frigoríficos FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA, em Ponta Porã/MS e SILVERBEEF FRIGORIFICO LTDA, no Paraná, aparece nas conversas de mensagem nos Smartphones apreendidos de **DARIO MESSER** como **TONHO**, usuário da linha [REDACTED], e que seria responsável por entregar mensalmente US\$ 10.000 a **MYRA ATHAYDE**.

Com efeito, as conversas indicam que **ANTONIO MOTA** ocultava US\$ 232.000 de **DARIO MESSER**, com o compromisso de mensalmente entregar US\$ 10.000 a **MYRA ATHAYDE**. Nas mensagens, **DARIO** contabiliza os pagamentos de despesas suas e de **MYRA ATHAYDE**, restando em 03/07/2019 o montante de US\$ 192.800.

Como bem destaca a autoridade policial, “há diversas mensagens no Whatsapp em que **MYRA ATHAYDE** pressiona **DARIO MESSER** a realizar as cobranças dos valores a **TONHO**, incluindo alguns áudios em que orienta **DARIO** nesse sentido”. Em um deles **MYRA** desabafa: “*Não consigo nem raciocinar tanto dinheiro por minuto kkkkk Só quero os 10 do tonho*”.

Importante mencionar que os diálogos mostram que pelo menos parte do dinheiro repassado por **TONHO** no interesse de **DARIO** era por intermédio do já citado **JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ**, dono da FE CAMBIO, no Paraguai.

**TONHO** é casado com **CECY MENDES GONÇAVELS DA MOTA (MÃE)**, que declara morar na mesma residência no Paraguai, na [REDACTED] [REDACTED] além do endereço na [REDACTED] -

██████████ Ponta Pora/MS, local onde estaria instalada a sua empresa M G DECORACOES E ARQUITETURA LTDA. **TONHO** e **CECY**, por sua vez, são genitores de **CECY MENDES GONÇALVES DA MOTA** (homônima de sua mãe, doravante referida como **CECYZINHA**), tendo o primeiro como enteado **ORLANDO STEDILE**. Não por mero acaso **CECY**, **CECYZINHA** e **ORLANDO** se encontraram com **MYRA** em viagens recentes a Nova York e Bariloche, sendo esta última objeto de vigilância por parte da polícia nacional argentina.

Também importante destacar que o filho de **TONHO**, **ANTÔNIO JOAQUIM MENDES GONÇALVES DA MOTA** declara residir no mesmo endereço de **CECY** e **TONHO**, na ██████████ ██████████, e sua TRANSPORTADORA MOTA EIRELI ao lado da sede da CASA DE CARNE NOVILHO DE OURO, de **CECYSINHA**, na ██████████ ██████████.

Como bem posto pela autoridade policial, imagem emblemática encontrada no arquivo na “nuvem” de **MYRA ATHAYDE** foi a fotografia de **DARIO MESSER** datada de 10/09/2018, quando o mesmo estava foragido, utilizando um boné de propaganda da CASA DE CARNE NOVILHO DE OURO EIRELI, com sede na ██████████ ██████████, cuja proprietária é **CECYSINHA**<sup>15</sup>.

A PF encontrou num dos nos celulares de **DARIO** registros de fotografias e acessos à rede Wi-fi da **FAMÍLIA MOTTA** de maio a setembro de 2018, evidenciando que essa família abrigou **DARIO MESSER** em um de seus imóveis na ██████████ ██████████, local em que **MYRA ATHAYDE** ia encontrá-lo. No mesmo celular, foi identificado o acesso de **DARIO** à rede *Wifi Motta* nos períodos de 30/05/2018 a 30/06/2018 e nos dias 02, 03 e 29 de julho de 2018.

Por sua vez, **MYRA ATHAYDE** acessou à rede *Wifi Motta* nos dias 18 de

---

<sup>15</sup> Ainda conforme relato da PF **TONHO**, **CECY** e **CECYSINHA** são sócios da AGROGANADERA AQUIDABAN S.A.

julho de 2018 e 04, 05, 07 e 08 de agosto de 2018 e rede *Mota* no dia 06 de agosto de 2018, cujos registros constam no *Icloud* do endereço [REDACTED]@hotmail.com.

As conversas também revelaram que o filho de **TONHO, ANTÔNIO JOAQUIM MENDES GONÇALVES DA MOTA**, está relacionado ao documento de identidade falso utilizado por **DARIO**, já referido, em nome de “MARCELO DE FREITAS BATALHA”.

Importante consignar alguns levantamentos da PF sobre a possível relação da **FAMÍLIA MOTA** com o tráfico de drogas na fronteira:

*“Além da relação com DARIO MESSER, pesam graves suspeitas quanto a envolvimento dos integrantes da Família MOTTA com outros atos ilícitos, como o tráfico de drogas, contrabando de cigarros e a lavagem de dinheiro.*

*Na recente prisão em 04/02/2019 do narcotraficante SÉRGIO DE ARRUDA QUINTILIANO, um dos líderes do PCC conhecido como MINOTAURO, a Polícia Federal analisou o Notebook apreendido em poder de sua mulher MARIA ALCIRIS CABRAL JARA, no qual foram encontradas mensagens contendo um arquivo anexado de contrato privado entre os proprietários da AGROGRANADERA AQUIDABAN S.A (ANTONIO JOAQUIM MOTA, CECY MENDES GONÇALVES DA MOTA (mãe) e CECY MENDES GONÇALVES DA MOTA (filha)) – e supostos narcotraficantes.*

*(imagem)*

*A empresa paraguaia “Agroganadera Aquidaban S.A” já foi alvo de mandados de busca e apreensão, conforme foi constatado em rápida pesquisa em fontes abertas veiculadas em 30/06/2017:*

*(imagem)*

*No procedimento indicado acima foram apreendidos na propriedade da família: 1.383 quilos de “maconha” prensada, 2075 quilos de “maconha” picada, 01 fuzil calibre 7.62, 01 revólver calibre 38, duas escopetas calibre 12 e diversas munições.*

*Antes desse fato, a Polícia Federal recebeu notícia, ainda não confirmada, de possível envolvimento da Família Motta com o narcotraficante JORGE RAFAAT TOMUMANI, conhecido como o “Rei da Fronteira” e executado com tiros de metralhadora em 2016.*

*(imagem)*

*Por meio da análise dos arquivos de nuvem (icloud) de CECY MENDES GONÇALVES DA MOTA (MÃE), constatamos que ela possui proximidade com vários membros da família RAFAAT TOUMANI, assim como diversas*



*outras pessoas relacionadas ao tráfico de drogas.*

*(...)*

*Em sua agenda telefônica também foi encontrado o e-mail [REDACTED] @hotmail.com, de Alessandra Corrêa Toumani – CPF: [REDACTED], filha de Joseph Rafaat Toumani.*

*Em conversa pelo Whatsapp com seu filho ORLANDO, CECY encaminha um link jornalístico sobre o assassinato do piloto brasileiro MAURO ALBERTO PARRA ESPÍNDOLA na Cidade de Pedro Juan Caballero na data de 17/10/2018, se dizendo chateada. Chamado de “narcopiloto” na fronteira, por ser suspeito de trabalhar para grandes traficantes que atuam na Linha Internacional, MAURO chegou a ser preso no Paraguai em 2005 e extraditado para o Brasil, acusado de ligações com o narcotraficante carioca Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar.*

*(imagem)*

*Destaca-se que na agenda telefônica de CECY, encontra-se registrado o nº celular da viúva de MAURO PARRA, ODILA DE FÁTIMA SZPAKI PARRA, associado, carinhosamente, ao contato “Dilinha (mauro)”.*

Na sequência, a autoridade policial elenca informações obtidas de Relatórios de Inteligência Financeira (44166 e 44167) da UIF (antigo COAF), produzidos com autorização judicial, nos quais são identificadas relações financeiras entre os integrantes da **FAMÍLIA MOTA** e pessoas ligadas ao tráfico de drogas e ao contrabando.

Por outro lado, no rolo de imagens do *Icloud* de **ORLANDO STEDILE**, há diversas fotos com manuseio de armas de fogo, mesmo não tendo o investigado autorização de porte. Outrossim, e ainda mais grave, há contatos dos irmãos **ORLANDO STEDILE** e **ANTONIO MENDES MOTA** com “Ricardo CTBA”, identificado como **RICARDO MAURICIO BARROSO BRANCO**, usuário das linhas [REDACTED] e [REDACTED] em que ambos encomendam dois fuzis G36, o que demonstra a periculosidade da **FAMÍLIA MOTA**.

Foi nesse contexto de intimidade com armamento, e enquanto protegido pela **FAMÍLIA MOTA**, que **DARIO MESSER** guardou esse *selfie* em seu celular<sup>16</sup>:

16 INFORMAÇÃO POLICIAL Nº 011/2019 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/RJ.



Nos arquivos de **ORLANDO** foram encontradas fotos e gravações de centenas de pedras preciosas e barras de ouro, incluindo mensagens que denotam a aquisição de joias para toda a família (**CECYZINHA, ORLANDO, ANTONIO FILHO, ANTONIO** e **CECY**), em ato que configura tipologia clássica de lavagem de dinheiro.

No ponto, não há como desprezar essa confusão familiar envolvendo as empresas e os negócios de pessoas que vêm (vinham) dando guarida a **DARIO MESSER** durante a sua fuga, tampouco a ligação dos mesmos com tráfico de drogas e armas e contrabando de cigarros, sendo inclusive notório que **DARIO** é amigo (“irmão de alma”<sup>17</sup>), do ex-presidente do Paraguai **HORACIO CARTES**, proprietário de empresas que dominam a produção do cigarro contrabandeado para o Brasil.

#### **F- A advogada paraguaia MARIA LETICIA BOBEDA ANDRADA e a Ocrim de DARIO MESSER**

**LETICIA BOBEDA** é advogada filha do senador paraguaio José Manuel Bobeda e teria forte influência no governo daquele país, tendo sido indicada a **DARIO** pelo já citado **ROQUE FABIANO SILVEIRA**.

As hipóteses criminais colacionadas pela autoridade policial em relação a

<sup>17</sup> <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/politica/2019/08/pf-prende-dario-messer-foragido-conhecido-como-doleiro-dos-doleiros-1014192132.html>

essa advogada estão em perfeita harmonia com a prova produzida a partir das mensagens “printadas” por DARIO MESSER, no seguinte sentido: *i. por volta de junho de 2018 a 31/07/2019 LETICIA BOBEDA foi contratada por DARIO MESSER para atender a seus interesses no Paraguai, alguns de cunho ilícitos; ii. a partir de dezembro de 2018 LETICIA BOBEDA passou a ocultar US\$ 100 mil de DARIO MESSER em um cofre, para futuro pagamento de um suposto acordo, ao que indica de troca de administrador de seus bens confiscados pela Justiça Paraguaia; iii. em dezembro de 2018, DARIO MESSER diz a ROQUE FABIANO SILVEIRA que entregou US\$ 50 mil dólares a LETICIA BOBEDA por um acordo, em tese ilícito, de troca de procuradores de um processo, ficando explícito que o valor não correspondia a honorários; iiiii. em 18/03/2019, LETICIA BOBEDA comunica a DARIO MESSER que o Ministro do Interior do Paraguai Juan Ernesto Villamayor pretende negociar e apresentar benefícios por sua apresentação à Justiça Paraguaia em troca de US\$ 2 milhões a título de vantagens indevidas.*

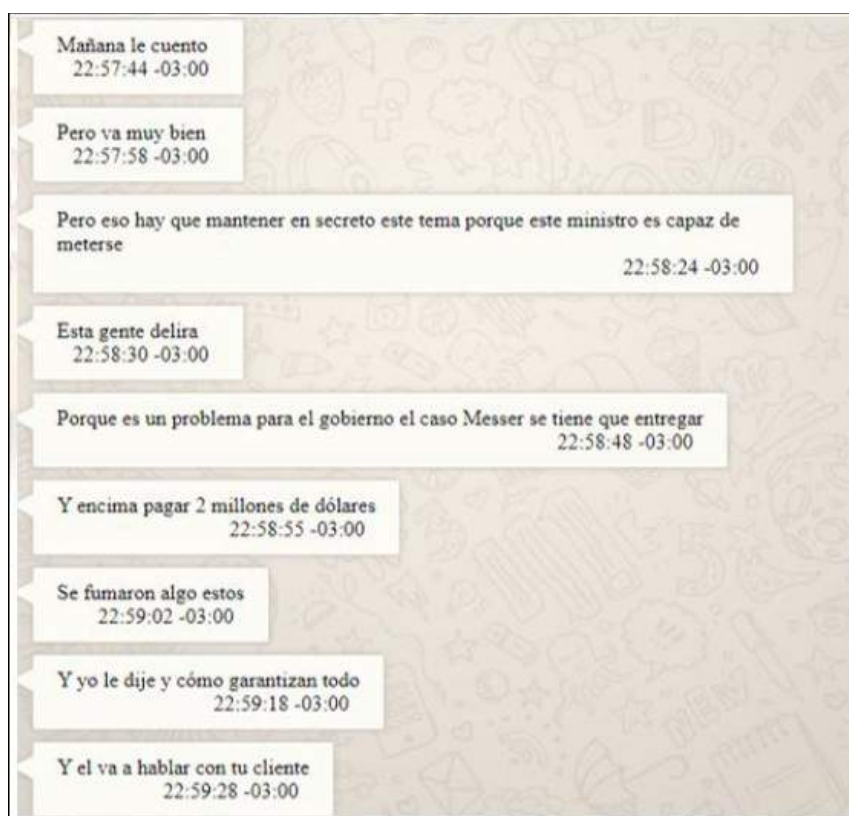
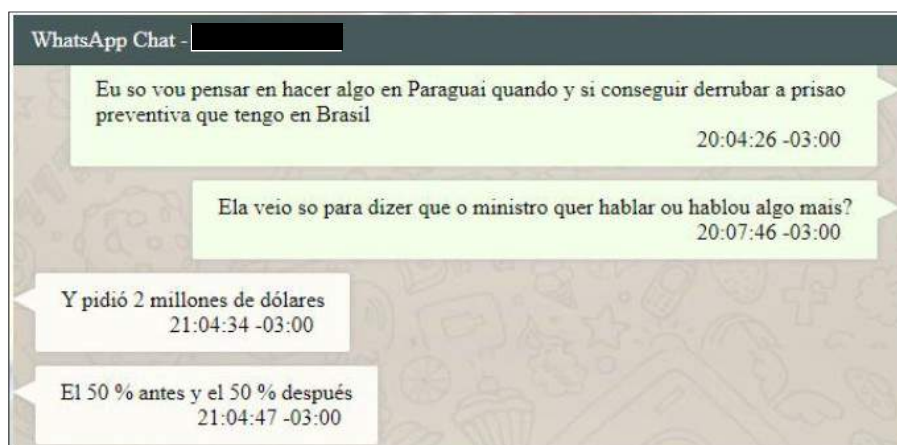
São diversas mensagens reportadas pela autoridade policial que comprovam acima de qualquer dúvida essa dinâmica, sendo certo que a mais grave, que implicaria em suborno do Ministro do Interior do Paraguai de US\$ 2 milhões para que este garantisse a não extradição de **DARIO** para o Brasil caso o mesmo se entregasse, bem como uma prisão domiciliar por algum tempo (valendo-se os interlocutores de precedente em que o mesmo Ministro teria cobrado US\$ 600 mil de LUIZ HENRIQUE BOSCATTO<sup>18</sup> para não extraditá-lo ao Brasil), pode ser extraída das seguintes mensagens, respectivamente nos dias 29/04/2019 e 04/05/2019:

---

18 Trata-se de contrabandista condenado pela Justiça brasileira em mais de 36 anos de pena privativa de liberdade, no âmbito da ação penal nº 5000020-32.2012.404.7017 (Operação Láparos), por contrabando, corrupção ativa e formação de quadrilha. Segundo a autoridade representante, para fugir da aplicação da lei penal no Brasil, LUIZ HENRIQUE BOSCATTO mudou-se para o Paraguai, onde também vem sendo investigado por lavagem de dinheiro, com notícias de que tenha movimentado mais de 20 (vinte) bilhões de guaranis (o que equivaleria a pouco mais de doze milhões de reais), na compra de imóveis, gados e depósitos bancários.

A Primeira Vara Federal de Guaíra decretou a prisão preventiva de LUIZ HENRIQUE BOSCATTO na cautelar nº 5000294-49.2019.404.7017, em que um dos fundamentos foi uma possível conivência de autoridades paraguayas com o réu, em razão de seu enorme poderio econômico.

LUIZ HENRIQUE BOSCATTO, filho do narcotraficante já falecido NILVO BOSCATTO, foi preso em março de 2019 no Paraguai com o auxílio da Interpol, no Aeroporto Internacional Silvio Pettrossi (AISP), quando tentava entrar no país.



**G- O ex-presidente do Paraguai HORACIO MANUEL CARTES JARA e a Orcrim de DARIO MESSER**

Segundo fontes abertas<sup>19</sup> os negócios de **HORACIO CARTES** e **DARIO MESSER**, que envolveriam lavagem de dinheiro do tráfico de drogas na tríplice fronteira,

<sup>19</sup> <https://oglobo.globo.com/mundo/sob-suspeita-horacio-cartes-volta-ser-homem-forte-do-paraguai-23869502>

seriam monitorados há duas décadas a partir de Assunção e de Cidade do Leste, na divisa de Brasil, Paraguai e Argentina, por diferentes agências americanas. Inclusive, em dezembro de 2009, teriam motivado uma reunião de 24 agentes dos Estados Unidos — dos departamentos antidrogas (DEA); de lavagem de dinheiro e de confisco (DOJ); de controle de armas (ATF) e de ativos estrangeiros (OFAC); Receita; Alfândega; Banco Central; polícia e procuradoria de Nova York, entre outros.

No centro dessas investigações estaria o BANCO AMAMBAY, atual BANCO BASA, com sede em Assunção, e que deteria 3% do total de depósitos bancários declarados no Paraguai. **DARIO** seria um sócio oculto de **CARTES**, conforme teria indicado em relatório datado de abril de 2018 a Comissão Bicameral de Investigação do Congresso paraguaio.

O relacionamento da família MESSER com a família CARTES data, pelo menos, desde a década de 80, quando **DARIO MESSER** funda em 1989 a CAMBIOS AMAMBAY SRL, que poucos anos após se tornaria o referido BANCO AMAMBAY, tendo como acionista majoritário RAMON TELMO CARTES, pai do ex-presidente **HORACIO CARTES**, que também teria trabalhado na instituição. Nesse mesmo período **CARTES** foi acusado de envolvimento em um escândalo de evasão de divisas, e foi acolhido, enquanto foragido da Justiça Paraguaia, por MORDKO MESSER, pai de **DARIO**. Esse evento foi mencionado pelo próprio ex-presidente do Paraguai ao receber uma premiação de um Congresso Judaico em 2016, ocasião em que também anunciou **DARIO MESSER** como seu “HERMANO DEL ALMA”<sup>20</sup>.

---

20 <https://www.poder360.com.br/lava-jato/alvo-da-lava-jato-dario-messer-e-irmao-espiritual-depresidente-do-paraguai/>



Cartes e Messer em visita da comitiva oficial paraguaia a Israel. Mais que amigos, sócios, diz o ABC Color. Foto: ABC Color

Além do banco AMAMBAY, atual BANCO BASA<sup>21</sup>, a riqueza de **HORACIO CARTES** evoluiu com a produção de cigarros, instalando a TABACALERA DEL ESTE exatamente na tríplice fronteira do país, considerado o principal fornecedor dos cigarros que são contrabandeados para o Brasil.

Essa relação antiga entre **DARIO** e **CARTES**, com troca de favores que se estendeu por décadas, começando pelos seus pais, numa espécie de sociedade secreta em negócios espúrios, determinou o aporte oculto de recursos financeiros milionários pelo ex-presidente do Paraguai para financiar a Orgrim de **DARIO**, principalmente com a finalidade de dar-lhe o suporte logístico necessário para mantê-lo a salvo das autoridades brasileiras e paraguaias de persecução penal. Precisamente os R\$ 56.240,00 encontrados com **DARIO** quando de sua prisão em São Paulo no dia 31/07/2019 são provenientes dessa estrutura financeira paralela.

É o que se depreende à luz dos diálogos encontrados nos *Smartphones*

21 Mencionada como uma das maiores fornecedoras de “dinheiro vivo” para o Banco Paulista, que abastecia o esquema de propinas da Odebrecht, ainda em investigação pela Lava Jato.  
<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/05/27/lava-jato-mira-banco-paraguaio-emesquema-de-odebrecht-e-banqueiros.htm>

apreendidos de **DARIO**, apesar da enorme preocupação do amigo ex-presidente em não deixar vestígios de contatos entre os dois, mercê da posição política e da liderança exercida por **CARTES** em seu país mesmo sob o enalço de investigadores, inclusive americanos, em razão dos seus negócios suspeitos.

Como já dito, a partir da Representação Policial, nos primeiros meses de fuga no Paraguai, e apesar de também ser considerado foragido nesse país, **DARIO MESSER** permaneceu sob a proteção do poderoso contrabandista e ora também investigado **ROQUE SILVEIRA**, cujo nome está associado, além de contrabando de cigarros paraguaios, dois homicídios no Brasil - de um empresário em 1996 e de um servidor da Receita Federal em 2006 - havendo segundo a PF informações de que ele tenha se refugiado em Salto del Guairá para não ser preso.

Ainda segundo a autoridade policial, no Paraguai **ROQUE SILVEIRA** fez fortuna com fabricação de cigarros que são contrabandeados para o Brasil, tendo sido apelidado de ZERO UM por ter se tornado um dos empresários mais poderosos do país vizinho.

Os diálogos entre **DARIO MESSER** e **ROQUE SILVEIRA** deixam claro que além do contrabandista ter indicado a já referida advogada **LETICIA BOBEDA** para representar os interesses (confessáveis e não) de **DARIO** no Paraguai, passou também a intermediar seus contatos com o então presidente do país **HORÁCIO CARTES**<sup>22</sup>.

O primeiro contato se deu a partir de carta manuscrita por **DARIO** em 27/06/2018, pouco depois de eclodir a Operação Câmbio, Desligo, que determinou a sua condição de foragido da justiça brasileira. A carta, abaixo retratada, foi destinada a **HORÁCIO CARTES**, chamado de “PATRÃO”, em que **DARIO** escreve que “nessa primeira etapa” vai precisar de **US\$ 500.000,00** para os seus “gastos jurídicos”, que deveriam ser entregues ao seu portador (**ROQUE SILVEIRA**), e que “assim que passar essa etapa” vai

<sup>22</sup> Alerta a PF que “É possível que DARIO MESSER tenha passado algum período sob a guarda de ROQUE SILVEIRA, a considerar o diálogo capturado no dia 23/06/2018, em que pede autorização para passar uns 10 dias em sua propriedade, indicando uma prática que já era comum.”

“precisar do seu apoio de sempre”, numa clara alusão a que o financiamento deveria prosseguir num futuro próximo<sup>23</sup>:

Patrão, 27/6/2018

Desculpa te incomodar nessa hora mas a situação em que me encontro está muito complicada. Fui traído no Brasil e fui preso de surpresa no Paraguai. Nem disse arrastaram o Dan nessa confusão. A minha relação com a família ficou muito ruim também. Eles me culpam com razão por essa confusão.

Tive a grande sorte de ser acolhido por essa pessoa que está te entregando essa carta. Também contratei como advogado a Dre. Itina, que é também advogada desse meu amigo e na qual ele confia.

Infelizmente fiquei com os meus recursos bloqueados e preciso recorrer a sua ajuda para com os gastos jurídicos. Nessa primeira etapa vou precisar de US\$ 500.000 (quinhentos mil dólares). Com isso consigo me apresentar, ficar numa pensão domiciliar em Assunção e poder me movimentar e articular melhor a situação. Assim que conseguir passar essa etapa vou precisar do teu apoio de sempre. Esse meu amigo vai me ajudar na entrega dos recursos de modo que os valores possam ser entregues a ele.

Essa meu amigo ficou lá me ajudar com a figura de Pedro Jan e gostava de ver a melhor forma. Te agradeço pela compreensão.

Foi lá abenço

Dario Messor

Vale dizer, como ressaltado pela autoridade policial, que em todas as conversas analisadas a única pessoa que **DARIO MESSER** cumprimenta como “PATRÃO” é o contato “REI”, salvo para a linha telefônica [REDACTED]. O contato “REI” vem a ser o ex-presidente da República do Paraguai, **HORÁCIO CARTES**, pela fotografia do perfil em

<sup>23</sup> Carta encontrada na galeria de fotos do celular Samsung Galaxy J2 Pro



que aparece com o Papa Francisco e a imagem da Virgem de Caacupé, Padroeira do Paraguai.

Outrossim, em consulta realizada no site truecaller restou confirmado que o número armazenado no aparelho celular de DARIO MESSER, [REDACTED], pertence a HORACIO CARTES<sup>24</sup>.



**ROQUE SILVEIRA** foi o encarregado de entregar a carta a **HORACIO CARTES**, o que fica claro porque esse assunto foi tratado entre **DARIO** e **ROQUE** nos dias imediatamente anteriores à confecção e entrega do documento. E além de pedir essa fortuna em dinheiro ao então presidente do Paraguai, **DARIO MESSER** aduz a uma fazenda em Pedro Juan Caballero que seria de sua propriedade, com sugestão de que o próprio **CARTES** se responsabilizasse pela mesma. Confirma-se o diálogo entre **ROQUE (JUDEUZINHO)** e **DARIO** em 23/06/2018:

<sup>24</sup> Fonte: <https://www.truecaller.com/>, acesso em 13/09/2019.



É de se destacar que em sua colaboração premiada DAN MESSER mencionou que seu pai **DARIO** investiu numa fazenda junto com **HORACIO CARTES** na década de 90.

A carta manuscrita por **DARIO MESSER** expõe a necessidade de recursos para poder se apresentar à Justiça Paraguaia e tentar a conversão para prisão domiciliar, em acordo que estava sendo negociado por sua advogada **LETICIA BOBEDA**, a quem se refere como “**GORDA**” ou “**GORDINHA**” (conforme capítulo anterior). As imagens capturadas no dia 11/07/2018 confirmam que **ROQUE SILVEIRA** entregou a carta e passou a manter contatos com **HORACIO CARTES**.

Num desses contatos, “o grande amigo” pediu para que **DARIO MESSER** não se apresentasse às autoridades antes de 15/08/2018, o que se justificava pois exatamente

nessa data **CARTES** encerraria o seu mandato de presidente do Paraguai para ser empossado Mario Abdo Benítez.



**DARIO MESSER** resolveu atender ao pedido de **HORACIO CARTES**, pois seria importante para - “o futuro de tudo” -, o que indica o melhor momento para o ex-presidente do Paraguai influenciar no cumprimento da medida.

Em sua substanciosa Representação a PF ressalva ainda interpretação clara de outro diálogo que dá o tom dos tentáculos da Ocrim: “Além da possível influência de **HORACIO CARTES**, os próximos diálogos deixam transparecer a interferência clandestina de **ROQUE SILVEIRA** no Poder Público paraguaio, ao afirmar ter conseguido remanejar policiais para dar segurança a **DARIO MESSER**, em um apartamento selecionado especialmente para que ele pudesse cumprir a prisão domiciliar do lado de uma delegacia”:



Interessante salientar que após conversar com sua advogada LETÍCIA

**BOBEDA, DARIO** indaga a **ROQUE SILVEIRA**: “o que vc acha de eu me apresentar e ficar 30 dias fechado e ir pra domiciliar?”... “So vou se vc e Horacio deixarem”. O diálogo revela a plena confiança que **DARIO** possui no seu cúmplice **ROQUE SILVEIRA** e em seu “irmão de alma”, **HORACIO CARTES**.



Imagem criada em 21/09/2018

Uma conversa de **DARIO** com **CARTES** no dia 21/09/2018 não foi captada porque o então presidente paraguaio solicitou, provavelmente no dia anterior (dia 20/09/2018 foi feito o *print* da tela), que **DARIO** esperasse umas três horas e após que ambos se falassem por “una option nueva de comunicacion”:

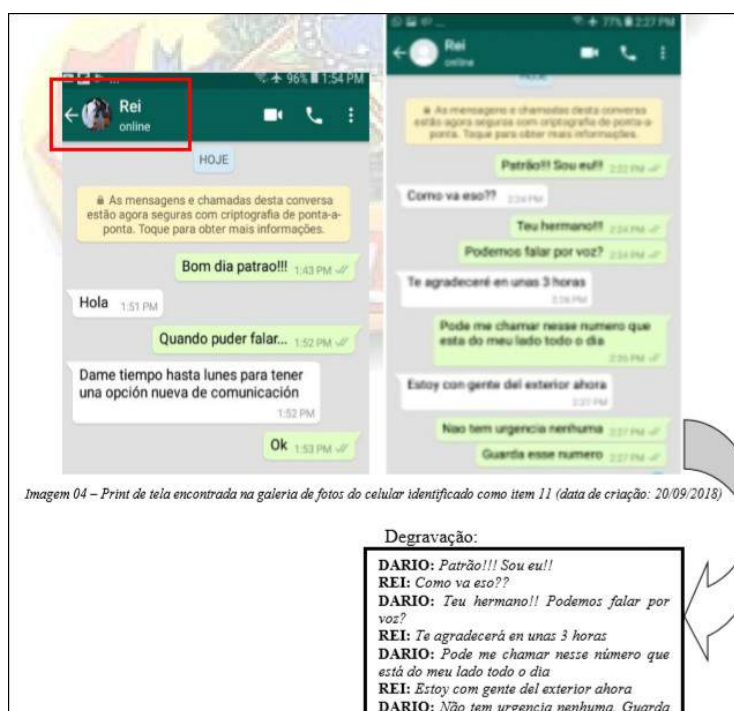


Imagem 04 – Print de tela encontrada na galeria de fotos do celular identificado como item 11 (data de criação: 20/09/2018)

Então no dia 21/09/2019 **ROQUE SILVEIRA** diz que se encontrará com “ele” - **HORÁCIO CARTES** - para falar por voz com **DARIO MESSER** e “reconfirmar a posição”. Na sequência do diálogo, **DARIO MESSER** comemora que o dinheiro está disponível e sugere deixar com pessoas de sua confiança, se referindo a **JORGE (FINOLO)** e **CAOLHO (LUCAS)**, doleiros paraguaios que de fato receberam e administraram dinheiro a pedido de **DARIO**, conforme amplamente descrito nos tópicos anteriores.

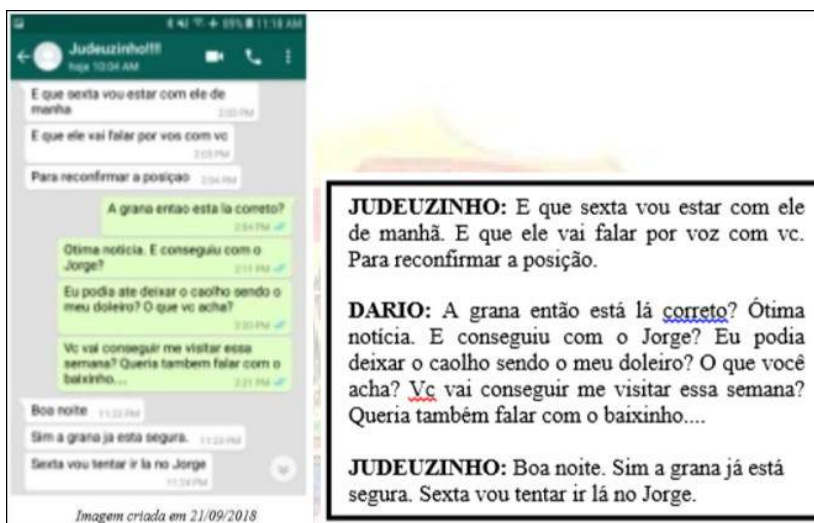
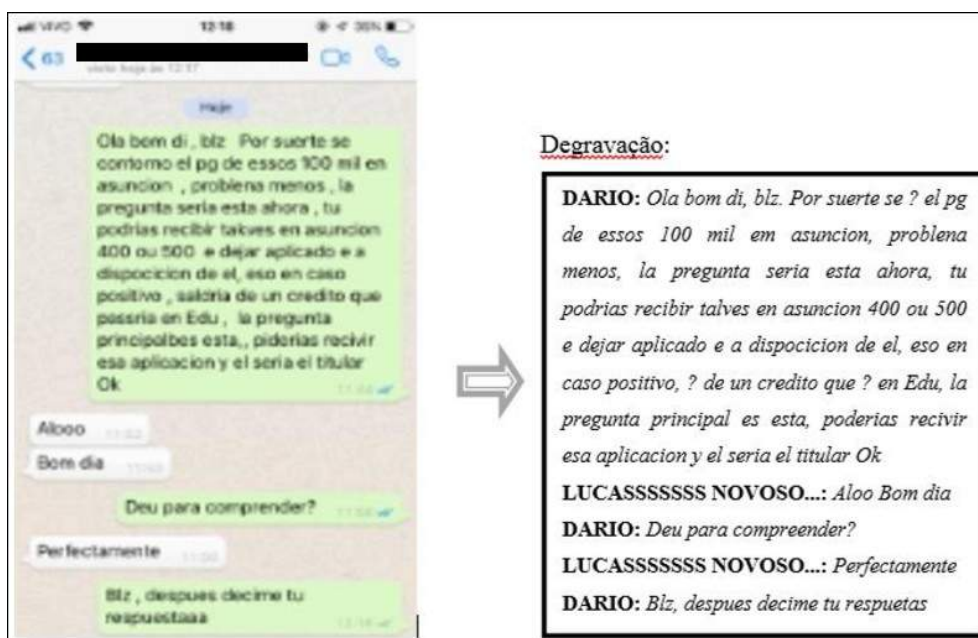


Imagem criada em 21/09/2018

Relembre-se, como dito, que “CAOLHO” é **LUCAS LUCIO MERELES PAREDES**, sócio da Casa de Câmbio Yrendague e “parceiro” antigo de **DARIO** registrado como “**LUCAS PY**” nos sistemas Bankdrop e ST operado pelos colaboradores VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO e CLAUDIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA (JUCA e TONY). Em conversa entre os dois fica claro que esses **US\$ 500 mil** que seriam disponibilizados por intermédio de **HORÁRIO CARTES** foram destinados ao doleiro **LUCAS**, a fim de que estes valores fossem paulatinamente encaminhados a **DARIO** de acordo com as suas necessidades de foragido da justiça brasileira e paraguaia, inclusive no Brasil, para onde naquele momento **DARIO** já estava prestes a voltar.



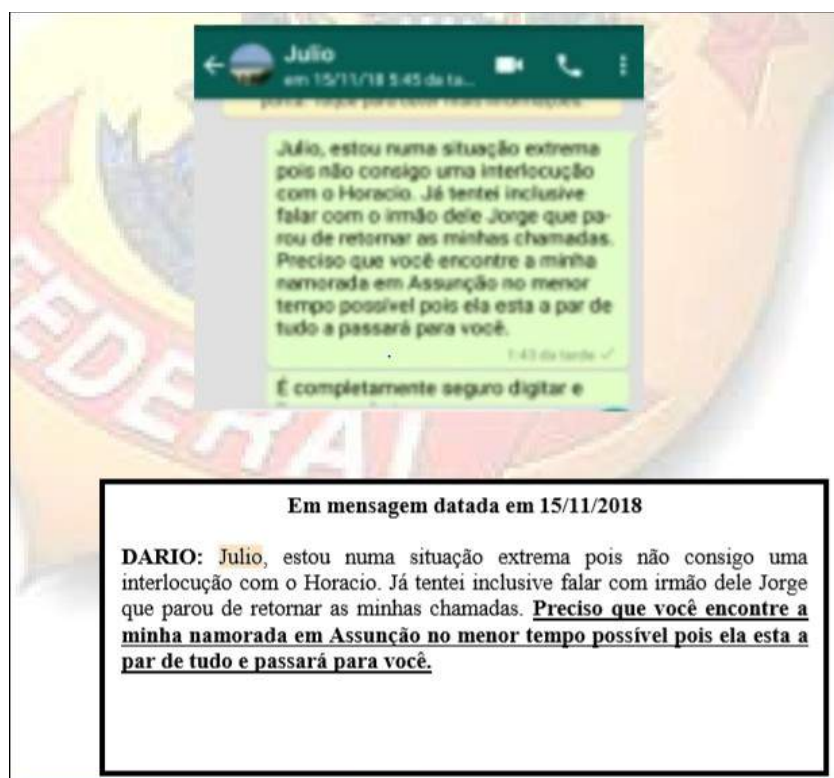
Fato é que os acontecimentos seguintes e as conversas de **DARIO** com **ROQUE** revelaram duas consequências importantes dessa conversa entre **DARIO** e **CARTES**: uma, que o plano inicial de **DARIO** em se entregar para as autoridades paraguaias sob o compromisso mediante paga de não ser extraditado ao Brasil foi abortado<sup>25</sup>; duas, que efetivamente **CARTES** providenciou os **US\$ 500 mil** solicitados por **DARIO** na referida carta.

<sup>25</sup> DARIO retornou ao Brasil para se esconder na Cidade de São Paulo.

Impressiona que o presidente então em exercício de uma República democrática mande entregar de forma sub receptícia uma quantia milionária a foragido da justiça, e foragido não só de um país vizinho e importante parceiro comercial, mas do seu próprio país, já que naquele momento existia ordem judicial de prisão contra **DARIO** emitida pelas autoridades judiciárias paraguaias.

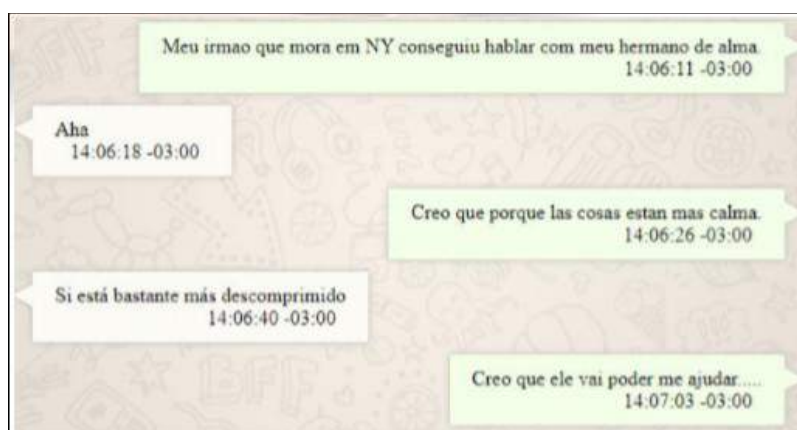
E outros diálogos denotam que houve mais financiamentos, cuja necessidade foi antevista por **DARIO** na citada carta (“assim que passar essa etapa vou precisar do seu apoio de sempre”).

Em 15/11/2018 **DARIO MESSER** fala a JULIO, aparentemente seu irmão JULIO MESSER, que não vem conseguindo falar com **HORACIO CARTES** e pede para que ele encontre **MYRA ATHAYDE** em Assunção para tratar de assuntos de seu interesse. De fato, **MYRA** esteve em Assunção nos dias 28 e 29/11/2018, consoante narra a autoridade policial.





Meses depois, em 29/03/2019, **DARIO MESSER** diz a advogada **LETICIA BODEGA** que seu irmão que mora em Nova York – **JULIO MESSER** - conseguiu falar com seu “hermano de alma” – **HORACIO CARTES** – e agora com as coisas mais calmas, ele conseguirá ajudar.



Toda essa dinâmica confirma a suspeita levantada de há muito sobre a sociedade oculta entre **DARIO** e **CARTES**. E somente pela hipótese aqui levantada, mesmo com todos os cuidados do ex-presidente em não ser descoberto em suas relações espúrias com **DARIO**, conclui-se que **CARTES** estaria incurso nas penas do artigo 2º da Lei nº. 12.850/2013 ao “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”<sup>26</sup>.

#### **H- A pertinência das medidas cautelares de prisão e buscas objeto da Representação da Polícia Federal**

Como está claro, mesmo foragido **DARIO MESSER** persistiu com as mesmas práticas que lhe proporcionaram ser conhecido como o “doleiro dos doleiros”, capaz de movimentar pessoas em vários países para fazer “girar” o seu dinheiro ilícito, promovendo transações cambiais ilegais, corrupção e remessas de recursos ao largo do sistema financeiro oficial.

<sup>26</sup> Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Sua atuação demonstrou não ter limites e nem se importar com a origem do dinheiro produzido pelas pessoas do seu relacionamento, porquanto há indícios razoáveis de que os integrantes da **FAMILIA MOTA**, que lhe deram abrigo e apoio logístico, teriam ligação com negócios que passam por contrabando de cigarros, tráfico de drogas e armas.

Os braços da Orccrim de **DARIO MESSER** agora revelados a partir principalmente dos dados obtidos com a apreensão dos seus celulares no dia da sua prisão em 31/07/2019 demonstram que as suas atividades criminosas não cessaram com a deflagração da Operação Câmbio, Desligo, ao contrário, a complexa rede do submundo do mercado ilícito de capitais o acolheu porque já inserida em sua própria organização, dela jamais tendo se dissociado.

Na divisão de tarefas da Orccrim, como dito, integram o núcleo financeiro, os doleiros no Paraguai e no Brasil que oferecem o suporte necessário e expertise para operar o câmbio ilegal e ocultar os recursos de **DARIO MESSER: NAJUN AZARIO FLATO TURNER, LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA, VALTER PEREIRA LIMA, LUCAS LUCIO MERELES PAREDES, JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA, EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO, JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ e ROLAND PASCAL GERBAULD.**

No núcleo administrativo ou operacional, estão aqueles que auxiliam a implementar o transporte e recebimento dos recursos financeiros: **MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE, ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE e ARLEIR FRANCISCO BELLIENY.**

E no núcleo político, onde estão os que detém poder ou estão próximos dos que detém, com intuito de garantir as atividades da Orccrim e a sua impunidade, integram **DARIO MESSER, HORACIO MANUEL CARTES JARA<sup>27</sup>; ROQUE FABIANO SILVEIRA; FELIPE COGORNO ÁLVAREZ<sup>28</sup>; ANTONIO JOAQUIM DA MOTA<sup>29</sup>,**

27 Ex-Presidente da República Paraguai e atual Senador.

28 Empresário da fronteira do Brasil associado a contrabando de mercadorias.

29 Empresário patriarca da FAMILIA MOTA, ligado a contrabando de cigarro, tráfico de drogas e armas.

**CECY MENDES GONCALVES DA MOTA (mãe) e MARIA LETÍCIA BOBEDA ANDRADA<sup>30</sup>.**

Vale dizer que em posição de destaque no núcleo político está **HORACIO MANUEL CARTES JARA**. O poder político que ele exerce no Paraguai sucede na verdade ao poder econômico que ostenta como dono de dezenas de empresas do seu conglomerado, incluindo banco, empresas de tabaco, refrigerantes, produção de carne etc. Essas atividades alavancaram a sua carreira como presidente da República, cujo mandato perdurou de 2013 a 2018, estendendo-se sobre os primeiros meses em que o seu autointitulado “irmão de alma” **DARIO MESSER** esteve foragido em seu próprio país.

Apesar de **HORÁCIO CARTES** concentrar tamanho poder político e econômico, paradoxalmente despreza as autoridades constituídas do seu próprio país, ao integrar e financiar Ocrim brasileira com tentáculos profundos no Paraguai. A sua tentativa (em vão) em não ter o seu nome vinculado a **DARIO MESSER** enquanto o mesmo esteve foragido, chegando a providenciar uma forma de comunicação segura, não o impediu de fomentar financeiramente a organização de **DARIO**, mesmo ciente de que assim fazendo traía o juramento que fez na sua assunção do mais alto cargo do executivo paraguaio, quando pediu a Deus “sabedoria, prudência e justiça para cumprir com meus deveres ao nobre povo paraguaio”<sup>31</sup>.

Não é preciso muito esforço para concluir que solto **HORÁCIO CARTES** permanecerá impondo graves riscos à ordem pública, pois se mesmo como presidente da República manteve-se alinhado à Ocrim brasiguaiia, sem mandato e, portanto, sem preocupação em se expor, terá muito mais desenvoltura para continuar financiando, com seu enorme poder econômico, e tramando, com o seu não menor poder político, para que as autoridades de persecução não o atinjam e nem ao seu “irmão de alma” **DARIO MESSER**, que não hesitou em cobrar do “patrão” em carta manuscrita de próprio punho, além de dinheiro, “o seu apoio de sempre”.

<sup>30</sup> Advogada filha de senador paraguaio com forte influência no governo.

<sup>31</sup> Fonte: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/08/cartes-presta-juramento-como-presidente-do-paraguai-2.html>

Afinal está-se diante de uma sofisticada Ocrim transnacional que movimentava milhões de dólares advindos de toda sorte de delitos, com indícios da existência de crimes adjacentes gravíssimos, tais como tráfico de drogas e armas, e que representa gravíssima lesão a ordem pública. É formada por pessoas que não têm limites e respeito pelas autoridades constituídas, a ponto de valer-se da influência e poder político e econômico de um então presidente de país (Paraguai), e de atos de suborno a ministro de Estado, para impedir que venham a ser cabalmente investigados e que respondam criminalmente pelos seus atos.

A análise meticulosa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal leva ao entendimento de que, para a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, é importante restar demonstrada a periculosidade do agente, o seu papel de destaque na organização criminosa, a gravidade dos fatos e o risco de reiteração delitiva, o que se revela nas práticas delituosas mesmo depois de iniciada a investigação, comum em atividades ilícitas em desenvolvimento por longo período e das quais se inferem ilícitos contra a administração pública, corrupção sistêmica e lavagem profissional de ativos ilícitos.

Não há como desconsiderar a absoluta contemporaneidade e gravidade em concreto dos crimes em investigação, que tratam de corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência a organização criminosa.

No famigerado esquema criminoso de “maxipropina” e “maxilavagem” de dinheiro descortinado pela Operação Lava Jato iniciada em Curitiba, o STF, sob relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki, vem fixando limites para as prisões cautelares, os quais no todo se aplicam ao presente caso:

4. A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente,

pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal. (...) 7. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão lastreou-se em circunstâncias do caso relevantes, ante a gravidade dos crimes imputados e no fundado receio de reiteração delitiva por parte do paciente, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e ocorrendo por longo período. Fundamentos dessa natureza, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar pelo Supremo Tribunal Federal. 8. No caso, o decreto prisional destacou a necessidade de custódia do agente, evidenciada pelo papel de destaque ocupado no suposto esquema criminoso voltado para prática, em tese, de crimes de corrupção ativa/passiva e de lavagem de dinheiro. Apontou-se, de maneira concreta, que o paciente seria, dentro da engrenagem criminosa, o responsável pela operacionalização do desvio de verbas dentro da diretoria internacional da Petrobras, efetuando transações de envio de valores para o exterior a fim de dissimular e ocultar a sua origem, assim como seria responsável pelo pagamento de propinas aos agentes públicos e políticos, em tese, envolvidos. 9. Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e na denúncia oferecida indicam a existência de sofisticada organização criminosa, com profunda especialização na suposta prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de capitais, na qual o paciente presumidamente ocupava um papel que, mais do que destacado, era chave para seu funcionamento, o que não é infirmado pelo só decurso de alguns meses, demonstrando-se ainda necessária a custódia para acautelar a ordem pública. (...) 13. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 14. Habeas corpus conhecido, porém denegada a ordem.

(HC 128278 / PR - Julgamento: 18/08/2015 - Segunda Turma)<sup>32</sup>.

Essa doutrina, construída jurisprudencialmente na Suprema Corte a propósito da ordem pública como circunstância a ser resguardada pela prisão preventiva, está bem delineada na ementa a seguir transcrita:

---

<sup>32</sup> No mesmo sentido HC 123701/SP, Min ROSA WEBER, Primeira Turma, 09/12/2014; HC 132172/PR, Min GILMAR MENDES, Segunda Turma, 26/04/2016; HC 109278/PI, Min LUIZ FUX, 13/03/2012.

1. O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem da cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (omissis). Contexto revelador da incomum gravidade da conduta protagonizada pelo paciente, caracterizada pela exacerbação de meios e a partir de motivo fútil. A evidenciar, portanto, periculosidade envolta em atmosfera de concreta probabilidade de sua reiteração. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-AgR, da minha relatoria. 5. Em suma, sempre que a maneira da perpetração do delito revelar de pronto a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto prisional a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública. Precedentes: HCs 93.012 e 90.413, da relatoria dos Ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, respectivamente. (omissis).

HC 96212/RJ Órgão Julgador: Primeira Turma Órgão Julgador: Primeira Turma Relator: Min. AYRES BRITTO Julgamento: 16/06/2010.

O Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento sobre o conceito de garantia da ordem pública:

02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a 'preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio' (CR, art. 144). Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva

não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública que é a 'hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente ' (Guilherme de Souza Nucci). Conforme Frederico Marques, 'desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública'. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09). 03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850/2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613/1998) e 'contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014). 04. Habeas corpus não conhecido.' (HC 302.605/PR Rel. Min. Newton Trisotto 5.<sup>a</sup> Turma do STJ un. - 25/11/2014).

A única forma de se interromper os crimes de lavagem de dinheiro evidenciados pelas provas colhidas, e debelar, de uma vez por todas, a ramificação da sofisticada e poderosa organização criminosa em comento é a prisão dos investigados objeto da representação policial, não satisfazendo qualquer das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, reitera o MPF a necessidade de que sejam decretadas as prisões preventivas de: 1) DARIO MESSER; 2) MYRA DE OLIVEIRA ATHAYDE; 3)

ALCIONE MARIA MELLO DE OLIVEIRA ATHAYDE; 4) ARLEIR FRANCISCO BELLIENY; 5) ROLAND PASCAL GERBAULD; 6) ROQUE FABIANO SILVEIRA; 7) LUCAS LUCIO MERELES PAREDES; 8) NAJUN AZARIO FLATO TURNER; 9) LUIZ CARLOS DE ANDRADE FONSECA; 10) VALTER PEREIRA LIMA; 11) FELIPE COGORNO ALVAREZ; 12) EDGAR CEFERINO ARANDA FRANCO; 13) JOSÉ FERMIN VALDEZ GONZALEZ; 14) JORGE ALBERTO OJEDA SEGOVIA; 15) MARIA LETICIA BOBEDA ANDRADA; 16) ANTONIO JOAQUIM DA MOTA; 17) CECY MENDES GONCALVES DA MOTA (mãe).

Acrescenta o MPF, nesta oportunidade, a necessidade de também ser decretada a prisão preventiva de **HORACIO MANUEL CARTES JARA**, pelos motivos encimados.

Ainda, ratifica a necessidade das prisões temporárias de ANTONIO JOAQUIM MENDES GONÇALVES DA MOTA e ORLANDO MENDES GONÇALVES STEDILE, diante dos fatos e provas supramencionados, e com fundamento no art. 1º, I e III, alínea “I”, da Lei n. 7.960/89, pois têm-se como presentes os requisitos autorizadores: são imprescindíveis às investigações; e, existem indícios que consubstanciam fundadas razões da prática dos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro por parte desses investigados.

Por fim, ratifica os pedidos de busca e apreensão elencados pela autoridade representante, nos 16 locais indicados; a inclusão dos investigados que residem no Paraguai ou viajam regularmente ao exterior na rede de difusão vermelha da Interpol, incluindo, caso deferido o aditamento aos pedidos de prisão preventiva, **HORACIO MANUEL CARTES JARA**; e, a autorização de compartilhamento dos dados de investigação com a Receita Federal e o Banco Central.

Quanto ao item 6 da Representação, informa o MPF que já providenciou Pedido Ativo de Cooperação Internacional com as autoridades dos EUA, Paraguai e Bahamas, com vistas a identificação, bloqueio e repatriação de recursos ocultados pela Orccrim.



Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2019.

Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage  
**Procurador da República**

Fabiana Keylla Schneider  
**Procuradora da República**

Marisa Varotto Ferrari  
**Procuradora da República**

José Augusto Simões Vagos  
**Procurador Regional da  
República**

Sergio Luiz Pinel Dias  
**Procurador da República**

Rafael A. Barretto dos Santos  
**Procurador da República**

Rodrigo Timóteo da Costa e Silva  
**Procurador da República**

Stanley Valeriano da Silva  
**Procurador da República**

Gabriela De Goes A. M. T. Camara  
**Procuradora da República**

Felipe A. Bogado Leite  
**Procurador da República**

Almir Teubl Sanches  
**Procurador da República**